



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35600.001916/2006-04  
**Recurso nº** 145.941  
**Resolução nº** **2302-000.084 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de março de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** DENISE PINHEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Marco Andre Ramos Vieira-Presidente

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Edgar Silva Vidal

## **Relatório**

Trata o presente, de pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas após o termino do contrato de trabalho, segundo informado pela requerente, que diz ter recebido vencimentos do órgão em que trabalhava, ainda por duas competências: 03/2005 e 04/2005, após sua exoneração que se deu em 03/2005. aduz que devolveu os valores ao empregador, no seu montante integral sem o desconto da contribuição previdenciária que lhe foi descontada e recolhida.

Decisão de primeira instância, fl. 15, indeferiu o pedido pela inocorrência do fato gerador.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso tempestivo onde alega que pagou ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina o valor descontado, que está assumida a condição de credora perante o INSS; que não há como se entender que só o TJSC pode pleitear estes valores; que assumiu os prejuízos; que provou pelos documentos acostados que pagou o valor para o TJSC. Requer o provimento do recurso e a devolução da quantia recolhida a título de contribuição previdenciária.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade.

Entretanto, entendo que pelos documentos acostados aos autos tem-se que a recorrente devolveu ao empregador os valores recebidos após sua exoneração, mas tal fato não implica no seu direito imediato à restituição de valor recolhido para a Previdência Social, porque primeiramente, pois não há provas nos autos de que efetivamente o valor tenha sido recolhido. E, não há como precisar se a contribuição previdenciária, foi de fato devolvida pela requerente, pois os valores devolvidos não são exatamente iguais aos recebidos.

A restituição pressupõe a existência de um recolhimento indevido, o que não se configurou no presente processo. As provas trazidas aos autos dão conta de que a segurada devolveu os valores recebidos a título de salário, quando já estava exonerada, mas não há qualquer prova de que houve um recolhimento indevido de contribuição previdenciária.

Pelo exposto, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a requerente acoste aos autos discriminativo por rubrica dos valores recebidos e devolvidos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como declaração do mesmo de que descontou e recolheu a contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração da segurada.

Liege Lacroix Thomasi-Relatora